



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ORIENTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BOJO DO OFÍCIO Nº 712/2025. **DISPENSA EMERGEN** [REDACTED] CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO FUTURO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, EM EMBALAGEM USUAL DE MERCADO, DESTINADOS AO PREPARO DE MERENDA ESCOLAR PARA OS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE GARANHUNS. LEGALIDADE. ART. 75, VIII, §6º, DA LEI Nº 14.133/2021. **POSSIBILIDADE.**

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe os arts. 4º, inc. I, e 6º, inc. I da Lei Ordinária Municipal nº 5.148, de 14 de dezembro de 2023, incumbe ao Procurador Geral a **emissão de pareceres sobre o interesse da municipalidade**, assessorando juridicamente as secretarias e demais órgãos da administração direta do Município.

A vista disso, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe à Procuradoria Geral – órgão este representado pelo Procurador Geral – a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentido, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se de adentrar à análise da conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração. Além disso, evita-se a análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa relacionados a valores e quantitativos, em virtude de carecer de competência para tal desiderato. Ademais, é imperativo destacar que este parecer ostenta caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão desta Procuradoria.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II – DOS FATOS

A Procuradoria Geral do Município de Garanhuns foi provocada pela Secretária de Educação deste município, a Sra. Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino, solicitando a análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de **Dispensa emergencial de Licitação** para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO FUTURO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, EM EMBALAGEM USUAL DE MERCADO, DESTINADOS AO PREPARO DE MERENDA ESCOLAR PARA OS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE GARANHUNS”, encaminhada mediante Ofício nº 712/2025.

Conforme delineado no Termo de Referência, a presente contratação, por meio de dispensa de licitação, justifica-se pela necessidade de garantir o fornecimento contínuo da merenda escolar destinada às creches e escolas da Rede Municipal de Ensino de Garanhuns, situadas tanto na zona urbana quanto na zona rural, durante o ano letivo de 2025. Tal medida encontra respaldo na legislação vigente e nas diretrizes estabelecidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Segundo a Secretaria de Educação, inicialmente foi realizado o Pregão Eletrônico nº 014/2024, cujo resultado apontou itens fracassados. Em seguida, promoveu-se o Pregão Eletrônico nº 004/2025, com a finalidade de suprir as demandas pendentes, entretanto, novamente parte dos itens restou fracassada, impossibilitando o atendimento integral do cardápio escolar elaborado pelas nutricionistas, em conformidade com as exigências nutricionais previstas pelo PNAE, conforme registrado no Termo de Referência.

De acordo com a Secretaria solicitante, os itens em questão são indispensáveis para assegurar aos estudantes uma alimentação adequada, nutritiva e balanceada, composta por gêneros secos, perecíveis, leites e derivados, além de verduras, legumes e frutas, muitos deles provenientes da agricultura familiar local. Ressalta-se, consoante destacado no Termo de Referência, que a merenda escolar desempenha papel essencial no crescimento físico, no desenvolvimento cognitivo, na formação de hábitos alimentares saudáveis e na melhoria do





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

desempenho escolar, refletindo diretamente na saúde presente e futura de crianças e adolescentes.

Assim, diante da imprescindibilidade do fornecimento desses gêneros alimentícios e da impossibilidade de se aguardar a conclusão de novo procedimento licitatório sem prejuízo à continuidade da oferta da alimentação escolar, a dispensa emergencial mostra-se medida necessária, imediata e de caráter excepcional, a fim de garantir a regularidade da merenda escolar no âmbito da Rede Municipal de Ensino, em consonância com as justificativas apresentadas no Termo de Referência que instrui a presente demanda.

Em vista disso, a Secretaria mencionada procedeu à publicação no Diário Oficial da Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, em 06 de agosto de 2025 (Id. E73144F3), convocando empresas interessadas a apresentarem cotações de preços. Nessa esteira, obteve as seguintes propostas: JMS EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 12.292.982/0001-11, com proposta de R\$ 619.397,45 (seiscentos e dezenove mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos); ÚNICA SANEANTES LTDA, registrada sob o CNPJ nº 43.392.983/0001-61, propondo cotações de preços apenas para alguns itens; REAL ALIMENTOS LTDA, com CNPJ nº 58.130.836/0001-90, ofertando proposta de preços também apenas para alguns itens.

Face a isto, a respectiva Secretaria, salienta que o valor de uma das cotações apresentadas mostrou-se em valor inferior ao montante do pregão, circunstância que evidencia a vantagem econômica e a razoabilidade da adoção da contratação por meio de **dispensa emergencial**, garantindo a celeridade e a economicidade necessárias à satisfação do interesse público.

Assim, após a análise das propostas apresentadas, a Secretaria Municipal de Educação declarou como vencedora a empresa **JMS Empreendimentos EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.292.982/0001-11. A escolha fundamentou-se no fato de ter sido a única a apresentar cotação contemplando integralmente os itens especificados nos autos, em conformidade com o valor do pregão anteriormente realizado. Ademais, constatou-se que o preço ofertado mostra-se compatível com a realidade de mercado, evidenciando-se, portanto, como a alternativa mais vantajosa à Administração Pública, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e supremacia do interesse público.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesta esteira, a secretaria retromencionada ressalta, de maneira inequívoca a urgente necessidade de proceder à contratação direta e emergencial da empresa mencionada, a fim de que esta possa desempenhar o fornecimento dos itens pertinentes ao objeto do contrato que se almeja formalizar. Tais serviços revestem-se de caráter indispensável para viabilizar as atividades da Rede Municipal de Ensino.

Sendo assim, para subsidiar a análise do pedido, foi colacionada a documentação a seguir: **a)** Ofício nº 712/2025 solicitando parecer jurídico; **b)** Documento de formalização da demanda - DFD; **c)** Extrato de convocação de pesquisa de preços; **d)** Bloqueio Orçamentário e declaração de disponibilidade financeira; **e)** Termo de referência; **f)** Cotações de preços; **g)** Documentos da empresa a ser contratada; **h)** Minuta de contrato e demais documentos.

Era o que havia de interessante a relatar, passo a fundamentar.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na análise da documentação submetida, torna-se imperativo formular as seguintes considerações. É saliente destacar que esta posição reflete uma avaliação meramente opinativa sobre a contratação em questão, não caracterizando um ato de gestão, mas sim uma avaliação técnico-jurídica restrita à análise dos aspectos de legalidade, nos termos do Artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/21².

Esta aferição, por sua vez, não engloba o exame do conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou dos elementos que fundamentaram a decisão contratual no âmbito discricionário. Trata-se, assim, de uma análise que se circunscreve à verificação da conformidade do procedimento com as normativas legais estabelecidas.

Diante disso, em virtude da natureza da solicitação e em consideração aos documentos referidos no tópico anterior, cabe a análise da legalidade do pedido de contratação direta por meio de dispensa emergencial de licitação.

Nesse tocante, é pertinente ressaltar, em primeiro lugar, que no âmbito procedimental, o Art. 37, XXI, da Constituição Federal³ estabelece a imperatividade da realização de

² BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Planalto, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art107. Acesso em: 12 set. 2025.

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2025.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



procedimento licitatório para as contratações efetuadas pelo Poder Público, conforme se verifica abaixo, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, é relevante destacar que o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao estabelecer ressalvas para casos específicos previstos na legislação. Em consonância com a mencionada determinação constitucional, o legislador contemplou situações em que a licitação se revelará inviável ou dispensável, facultando à Administração Pública a celebração de contratações diretas, sem a necessidade de procedimento licitatório.

A esse respeito, segundo a explanação de Carvalho Filho (2023, p. 219)⁴, é possível apresentar uma definição de contratação direta como “a celebração de contrato administrativo sem a realização de prévia licitação e, em consequência, sem o critério seletivo que rege as contratações em geral, nos casos enumerados na lei”.

Ressalta-se que a contratação direta pode ser efetuada por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação. É imperativo realizar a distinção entre ambas, a fim de determinar qual modalidade se aplica ao caso concreto. Nesse contexto, observemos a concepção do autor Carvalho Filho (2023, p. 222), nos seguintes termos:

Na inexigibilidade, ocorre a inviabilidade de competição, de modo que, ainda que o administrador o desejasse, seria impossível realizar o procedimento licitatório. Na dispensa, diferentemente, ocorre a possibilidade de competição, mas a lei deixa a critério do administrador realizar a licitação ou fazer a contratação direta. Em outras palavras, na dispensa, a licitação é viável, mas pode o administrador não entendê-la conveniente.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023, p. 219-222.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sob esse ângulo, é fundamental salientar que a dispensa ocorre quando determinadas circunstâncias previstas em lei autorizam a contratação direta, sem a necessidade de cumprir todas as formalidades inerentes ao procedimento licitatório, assegurando a agilidade e a eficiência na consecução do objeto contratual. Em tal caso, cabe à autoridade administrativa avaliar a conveniência e a oportunidade da situação, exercendo seu poder discricionário de maneira fundamentada e ponderada.

Nesse contexto, é de suma importância esclarecer que a efetivação da dispensa deve ser benéfica para a Administração, em conformidade com o princípio da economicidade. Isto significa que a opção pela contratação direta, mediante a dispensa de licitação, deve ser orientada pelo critério de eficiência e otimização de recursos, assegurando o uso adequado dos meios disponíveis em prol do interesse público.

Frente a essa conjuntura, destaca-se que a Secretaria solicitante busca realizar uma contratação direta, utilizando-se da dispensa emergencial de licitação. Por se tratar de contratação emergencial, cumpre ressaltar o seguinte entendimento:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propicia a concretização do sacrifício a esses valores." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª edição, 2008, p. 292)

Nesse sentido, seguindo os preceitos doutrinários, ressalta-se que uma situação emergencial, passível de justificar a dispensa de licitação, é aquela que demanda atendimento imediato para evitar danos à Administração Pública.

No caso em análise, a necessidade da contratação decorre da urgência em garantir o fornecimento contínuo da merenda escolar destinada às creches e escolas da Rede Municipal de Ensino de Garanhuns, abrangendo tanto a zona urbana quanto a zona rural, durante o ano letivo de 2025. A situação caracteriza hipótese de emergência, uma vez que, embora tenham sido realizados os Pregões Eletrônicos nº 014/2024 e nº 004/2025, parte dos itens restou fracassada, inviabilizando o atendimento integral do cardápio elaborado pelas nutricionistas da Secretaria de Educação, em conformidade com as diretrizes do PNAE. Ressalte-se que tais gêneros alimentícios, incluindo secos, perecíveis, leites, derivados, verduras, legumes e frutas





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



— muitos oriundos da agricultura familiar local — são indispensáveis para assegurar aos estudantes uma alimentação adequada, nutritiva e balanceada. Nesse contexto, a ausência imediata do fornecimento comprometeria não apenas a saúde e o desenvolvimento cognitivo dos alunos, mas também a execução regular da política pública de alimentação escolar, motivo pelo qual a dispensa emergencial revela-se medida necessária, imediata e excepcional, conforme delineado no Termo de Referência.

Face a isto, a secretaria solicitante busca a dispensa de licitação, respaldada pelo art. 75, inciso VIII, §6º, da Lei nº 14.133/2021, que diz:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

De mais a mais, é crucial ressaltar que o valor estimado para a contratação deve ser compatível não apenas com os limites legais estabelecidos, mas também com os valores praticados no mercado para o respectivo serviço ou aquisição. Conforme preceitua o art. 23 da Lei nº 14.133/21, este valor será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização de alguns parâmetros, adotados de forma combinada ou não, conforme disposto abaixo, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Destaca-se que tais parâmetros, elencados na legislação acima citada, não precisarão ser utilizados de maneira conjunta. Em outras palavras, a Secretaria solicitante não se encontra obrigada a empregar todos os parâmetros previstos na legislação para aferir o melhor preço. Contudo, é essencial que a ausência de utilização de algum desses parâmetros seja devidamente justificada, a fim de assegurar a transparência e fundamentação do processo decisório.

Outrossim, ressalta-se que a efetivação da dispensa emergencial de licitação impõe à Secretaria solicitante o cumprimento de requisitos essenciais, os quais estão elencados nas normativas legais, notadamente no Decreto Municipal nº 049/2023. Essas disposições encontram-se delineadas no art. 24 do referido Decreto, estabelecendo critérios e condições que devem ser rigorosamente observados para a consecução do procedimento de dispensa, resguardando a conformidade com as diretrizes legais aplicáveis.

Nessa vereda, oportuno se faz observar as disposições elencadas no mencionado artigo do Decreto Municipal deste município:

Art. 24. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, contendo no mínimo os seguintes documentos: I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando estes se mostrarem necessários; II - Valor estimado, que deverá ser calculado na forma estabelecida no art. 21 desta Lei; III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - Razão da escolha do contratado; VII - Justificativa de preço; VIII - Autorização da autoridade competente.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nesse contexto, frisa-se a relevância do cumprimento dos requisitos dispostos no artigo supracitado e no art. 72 da Lei nº 14.133/21, os quais emergem como elementos indispensáveis para a devida formalização da dispensa em questão. A observância desses parâmetros se configura como um importante passo, assegurando não apenas a conformidade estrita com as normativas legais vigentes, mas também a regularidade intrínseca ao procedimento em apreço.

A esse respeito, é importante ressaltar que as normativas supracitadas introduzem uma flexibilização em relação à obrigação de anexar determinados documentos, tais como estudo técnico preliminar, entre outros. A exigência desses documentos somente se fará imperativa quando demonstrada a sua necessidade.

Todavia, cabe salientar que a dispensa desses requisitos específicos não exige a observância dos princípios basilares que regem a matéria em questão. Nesse contexto, a avaliação criteriosa da pertinência e adequação de tais documentos permanece como um elemento essencial, garantindo a consonância com os preceitos legais e a efetiva consecução dos objetivos propostos.

Na situação em análise, conforme informado pela Secretaria solicitante, não foi elaborado Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a presente contratação, em razão de se tratar de hipótese excepcional de dispensa emergencial de licitação, enquadrada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Considerando o caráter urgente da demanda e a previsão legal que faculta a exigência de ETP em determinadas contratações diretas, mostra-se pertinente destacar o disposto no art. 19 da referida Lei, que diz:

Art. 19 -A elaboração de ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos processos licitatórios e contratações diretas, no que couber, ocorrerá nas seguintes hipóteses:

[...]

§1º A elaboração dos ETP tratada neste artigo será:

I- Facultativa nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 da Lei 14.133/2021, na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei no 14.133, bem como nas soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogos de padronização de compras e serviços;

Além disso, é pertinente destacar que foi realizado o Termo de Referência, com respaldo no art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/21. Diante desse panorama procedimental, constata-se que o atual procedimento administrativo engloba uma requisição/justificativa





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



detalhada acerca da necessidade da contratação a ser realizada. Ademais, inclui a autorização emitida pela autoridade competente, autorizando o início do processo de contratação emergencial.

Destacam-se, também, a indicação da existência de dotação orçamentária específica para a cobertura/realização da despesa e a manifestação explícita pela aplicação, ao caso concreto, da hipótese legal de dispensa de licitação. Adicionalmente, são apresentadas as cotações de preços, contribuindo para viabilizar e fundamentar a Dispensa de Licitação. Este conjunto de elementos robustece a documentação, conferindo-lhe a necessária fundamentação legal e técnica.

Para formalizar a contratação, a Secretaria requerente adotou o procedimento de solicitação de propostas, conduzido através da publicação de convocação no Diário Oficial da Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE. Esse processo culminou na seleção da empresa especializada JMS EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 12.292.982/0001-11, com proposta de R\$ 619.397,45 (seiscentos e dezenove mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), para o período de 12 (doze) meses. Essa escolha foi embasada no critério de ter sido a única empresa a apresentar proposta para todos os itens solicitados e por apresentar o menor preço, em relação ao valor do pregão instaurado, revelando-se na escolha mais vantajosa para a Administração Pública.

Por todo o exposto, constata-se que há o cumprimento dos requisitos elencados no art. 24 do Decreto Municipal nº 049/2023, conforme explanado acima nos fatos, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação emergencial da empresa supracitada.

Deste modo, é possível que ocorra a Dispensa de Licitação, visto que não é plausível a espera de um longo e regular processo licitatório com procedimentos específicos para contemplar uma necessidade que corresponde ao interesse público, além de impor aos municípios um gravame demasiado.

Conclui-se que, a referida solicitação atende às finalidades da Lei (Objeto, Preço, Recursos Financeiros), nos termos do artigo 75, VIII, §6º, da Lei nº 14.133/2021, através de Dispensa emergencial de Licitação para suprir a necessidade solicitada da Secretaria de Educação deste município.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



IV – CONCLUSÃO

Diante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, sem adentrar obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade da contratação direta via dispensa, **OPINA FAVORAVELMENTE**, esta Procuradoria Geral, pela LEGALIDADE quanto a possibilidade da referida contratação direta por meio da dispensa emergencial de licitação, em resposta ao Ofício nº 712/2025, com espeque no art. 75, inciso VIII, §6º, da Lei nº 14.133/2021.

Abstêm-se esta Procuradoria Geral, de apreciar valores e/ou quantitativos. Ressalta-se que a análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da legalidade de se efetuar a referida dispensa emergencial pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Recomenda-se, ademais, a estrita observância de todas as formalidades legais aplicáveis, em atenção ao §6º do art. 75 da Lei nº 14.133/21 e que seja **efetuada a publicação do extrato do contrato correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme estipulado pelo artigo 94 da Lei nº 14.133/2021 e demais órgãos, como o Portal da Transparência e AMUPE.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, 12 de setembro de 2025.

Paulo André Lima do Couto Soares

OAB/PE nº 16.106

Procurador Geral do Município de Garanhuns – Portaria nº 101/2025-GP

